

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00339/2019 - Tribunal Pleno

Processo nº : 07242/17
Município : JOVIÂNIA
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO
Objeto : BALANÇO GERAL
Período : EXERCÍCIO DE 2016
Chefe de Governo : MAX PEREIRA BARBOSA
CPF : 335.419.491-04

MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 00536/18. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **MAX PEREIRA BARBOSA**, Chefe do Poder Executivo de **Joviânia**, no exercício de 2016, visando à reforma da decisão contida no Acórdão nº 00536/18, que manifestou parecer pela rejeição das presentes contas com imputação de multas.

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, **decide**, em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator:

1- conhecer do presente recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão contida no **Acórdão nº 00536/18**, para manifestar parecer pela **Aprovação com ressalva** das contas de Governo,

relativas ao exercício de 2016, do Município de **Joviânia**, de responsabilidade do Sr. **Max Pereira Barbosa**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da ressalva da irregularidade do **item 19.2**, descrita abaixo:

- Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$507.654,01, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 770, vol. 2), sem comprovação do fato motivador. Constata-se que foram cancelados no exercício de 2016 créditos de Dívida Ativa no total de R\$564.678,52, sendo prescrito o valor de R\$57.024,51 e não prescrito o montante de R\$507.654,01. Constata-se, ainda, que o cancelamento dos créditos de Dívida Ativa não foi registrado contabilmente, conforme Relatório Analítico do Ativo Permanente (fl. 771, vol. 2).

2- informar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

3- enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Câmara Municipal, contendo o parecer prévio, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

4- manter ressalvadas as irregularidades dos itens 19.1, 19.3 e 19.4.

5- manter, ainda, as recomendações indicadas no Acórdão recorrido.

À Superintendência de Secretaria, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Maio de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo nº : 07242/17
Município : JOVIÂNIA
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO
Objeto : BALANÇO GERAL
Período : EXERCÍCIO DE 2016
Chefe de Governo : MAX PEREIRA BARBOSA
CPF : 335.419.491-04

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **MAX PEREIRA BARBOSA**, Chefe do Poder Executivo de **Joviânia**, no exercício de 2016, visando à reforma da decisão contida no Acórdão nº 00536/18, que manifestou parecer pela rejeição das presentes contas com imputação de multas.

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

O presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM, por meio do Despacho nº 1108/18 (fl. 102, vol. 1 do recurso).

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

A Secretaria de Recursos, por meio do Certificado nº 315/19 (fls. 217-v/224, vol. 2 do recurso), entendeu pelo provimento parcial do recurso, pelos motivos expostos abaixo:

1. RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/13, vol. 1, F 2) da lavra do Sr. **MAX PEREIRA BARBOSA**, Prefeito do Município de*

Joviânia, via procurador, objetivando a reforma do **ACORDÃO AC nº 00536/2018** (fls. 832/835, vol. 2, F 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2016.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 1108/2018 (fls. 102, vol. 1, F 2).

Aos 16/04/2018, esta Especializada emitiu o Certificado nº 0254/2018 (fls. 103/106), a qual negou o Provimento do recurso, tendo em vista a permanência da irregularidade apontada no item 19.2 e das ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.3 e 19.4 do voto do relator, somada à multa no valor de R\$ 2.800,00.

Por meio do Parecer nº 01736/2018 (fls. 107), a Douta Procuradoria corroborou com a manifestação desta Secretaria de Recursos.

Entretanto, foi concedido ao recorrente conforme Despacho nº 0190/2018, do Gabinete do Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, oportunidade de apresentar justificativas e juntar novos documentos.

Conforme Despacho nº 0247/2018, foram os autos remetidos a esta Especializada para manifestação acerca da documentação juntada às fls. 112/207.

Aos 07/08/2017, esta Especializada emitiu novo Certificado nº 0589/18 (fls. 210/215), o qual negou o Provimento do recurso, tendo em vista a permanência da irregularidade apontada no item 19.2 e das ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.3 e 19.4 do voto do relator, somada à multa no valor de R\$ 2.800,00.

Via Parecer nº 03884/18 (fls. 216), a Douta Procuradoria corroborou com a manifestação desta Secretaria.

Foi dada oportunidade ao recorrente, via Despacho nº 016/19 (fls. 217/218). Vencido o prazo regimental, foram os autos enviados a esta Especializada via Despacho nº 088/18 (fls. 226), para manifestação acerca da documentação acostada às fls. 01/215 (vol. 2 – F 2)

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 19.2 do voto do relator): Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$507.654,01, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 770, vol. 2), sem comprovação do fato motivador. Constata-se que foram cancelados no exercício de 2016 créditos de Dívida Ativa no total de R\$564.678,52, sendo prescrito o valor de R\$57.024,51 e não prescrito o montante de R\$507.654,01. Constata-se, ainda, que o cancelamento dos créditos de Dívida Ativa não foi registrado contabilmente, conforme Relatório Analítico do Ativo Permanente (fls. 771, vol. 2).

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que

“Concernente ao apontamento em questão, esclarecemos que há inconsistência entre os valores dos créditos inscritos em Dívida Ativa prescritos e/ou cancelados informados por esta Corte de Conta e os reais valores encontrados no município, conforme se verá.

Na análise do Relatório do DDA, encontramos créditos inscritos na Dívida Ativa do município no valor de R\$ 564.678,52, conforme planilha extraída do sistema contábil (Anexo 1).

Ocorre, nobres Conselheiros, que desse total foram cancelados créditos que se encontravam prescritos no montante de R\$ 513.185,81, conforme tabela abaixo, organizada por exercícios: (ver tabela fls. 04)

Nessa esteira, podemos verificar que o valor prescrito corresponde a R\$ 513.185,81, e não R\$ 57.024,51, divergindo do ocorrido, que fora apontado no acórdão atacado.



Além dos créditos legitimamente cancelados, vez que estavam prescritos, houveram cancelamentos de créditos referentes aos exercícios de 2011 a 2015 e que, portanto, não haviam sido atingidos pelo instituto da prescrição.

Tais cancelamento, Conselheiros, foram indevidamente realizados pelo Departamento de Arrecadação deste município que, instado a se manifestar acerca do ocorrido, justificou que houveram erros nos cadastramentos dos contribuintes, conforme faz prova declaração do Fiscal de Arrecadação responsável (Anexo II).

Abaixo, segue tabela demonstrativa dos créditos indevidamente cancelados (ver quadro fls. 05).

Dessa forma, o cancelamento equivocado de créditos inscritos no DDA do município de Joviânia cingiu-se ao montante de R\$ 51.492,71, e não R\$ 507.654,01, conforme preconizado por este Tribunal.

Outrossim, reconhecido o erro por parte do Departamento de Arrecadação, esta administração compromete-se a analisar os créditos cancelados entre os exercícios de 2011 a 2015 e, caso realmente sejam legítimos, reinscrevê-los na Dívida Ativa, a fim de regularizar o DDA do município, razão pela qual requer-se a aprovação do item epigrafado, ainda que com ressalvas.

Ressaltamos que, além das tabelas resumidas inseridas acima, juntamos planilha contendo todos os créditos inseridos no DDA, devidamente classificados por ano de inscrição, contendo todos os dados referentes aos códigos de inscrição, situação, valores e nomes dos contribuintes. (Anexo III).

Alegação do recorrente após juntada de documentos às fls. 112/207

O recorrente alegou que

“Este Tribunal constatou que na documentação juntada não consta informações que comprovem o fato motivador do cancelamento de créditos não prescritos no montante de R\$507.654,01. Portanto, o cancelamento de Créditos de Dívida Ativa (R\$507.654,01), constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) devido à falta de respaldo legal.

Pois bem, concernente ao apontamento em questão, esclarecemos que há inconsistência entre os valores dos créditos inscritos em Dívida Ativa prescritos e/ou cancelados informados por esta Corte de Contas e os reais valores encontrados no município, conforme se verá.

Na análise do Relatório do DDA, encontramos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município no valor de R\$ 564.678,52 (quinhentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha extraída do sistema contábil (Anexo I).

Ocorre, que desse total foram cancelados créditos que se encontravam PRESCRITOS no montante de R\$ 513.185,81 (quinhentos e treze mil e cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme tabela abaixo, organizada por exercícios: (ver Quadro fls.114)

Nessa esteira, podemos verificar que o valor prescrito corresponde a R\$513.185,81 e não R\$ 57.024,51, divergindo do que fora apontado no acórdão atacado.

Sobre o instituto da prescrição, o art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Considerado a data do Balanço (2016), os débitos anteriores a 2011 atingiram a prescrição devido o lapso temporal de 5 anos contados da data de sua constituição.

Conforme alega este Tribunal, os cancelamentos devem ser comprovados, ainda que, pela data estejam prescritos. É necessário ressaltar o fato motivador.

Pois bem, ocorre que o cancelamento em si não é realizado pelos agentes do



Município e, sim, pelos responsáveis pelo próprio sistema...

...Além dos créditos legitimamente cancelados, vez que estavam prescritos, houveram cancelamentos de créditos referentes aos exercícios de 2011 a 2015 e que, portanto, não haviam sido atingidos pelo instituto da prescrição.

Tais cancelamentos, Conselheiros, foram indevidamente realizados pelo Departamento de Arrecadação deste município que, instado a se manifestar acerca do ocorrido, justificou que houveram erros nos cadastramentos dos contribuintes, conforme faz prova declaração do Fiscal de Arrecadação responsável (Anexo II).

Abaixo, segue tabela demonstrativa dos créditos indevidamente cancelados: (ver quadro fls. 115).

Dessa forma, o cancelamento equivocado de créditos inscritos no DDA do município de Joviânia cingiu-se ao montante de R\$ 51.492,71 (cinquenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) e não no valor de R\$ 507.654,01 (quinhentos e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), conforme preconizado por este Tribunal.

Outrossim, reconhecido o erro por parte do Departamento de Arrecadação, esta administração comprometeu-se a analisar os créditos cancelados entre os exercícios de 2011 a 2015 para, caso realmente sejam legítimos, reinscrevê-los na Dívida Ativa, a fim de regularizar o DOA do município.

O que acontece é que, do montante apontado pelo Tribunal (R\$ 51.492,71), alguns valores foram devidamente cancelados, conforme os fatos geradores elencados abaixo e demonstrados em anexo. A seguir, acostamos uma planilha para melhor compreensão por parte desta Casa de Contas. (Ver quadro fls. 116).

Junto à esta Diligência, acostamos os seguintes documentos anexos:

- . Boletos emitidos em duplicidade*
- . Dívida prescrita em 2016*
- . Lote cadastrado em duplicidade*
- . Aposentados isentos da cobrança*
- . Firmas fechadas*
- . Processo arquivado pelo TCM*
- . Dívida parcelada em 2016*
- . Valor Inscrito em dívida Ativa 2018*

Pois bem, adentremos às explicações acerca da tabela acima. Ocorre que houve boletos emitidos em duplicidade, onde os valores já haviam sido pagos em outro DUAM, por isso foram cancelados no montante de R\$ 542,45.

O valor de R\$35.093,32 prescreveu em 2016, como bem explana o relatório em anexo, por esta razão deve ser desconsiderado.

O valor de R\$50,06 refere-se a lote cadastrado em duplicidade, o imóvel inclusive está inativo, por esta razão o débito foi cancelado e deve ser desconsiderado do montante.

O valor de R\$2.59,08 compete a cancelamento por isenção por tratar-se de aposentados, conforme a Lei Municipal nº 783/99, juntada em anexo aos autos. Por esta razão o débito deverá ser desconsiderado do montante.

O valor de R\$4.702,79 se refere a cancelamento em razão de Firma fechada, pois o cálculo foi realizado quando as mesmas já se encontravam inoperantes, conforme as Fichas Cadastrais de Atividade Econômica em anexo.

O valor de R\$7.087,32 refere-se a imputação de débito no processo de nº 03459/2013, porém o débito foi desconstituído pelo Acórdão nº 07137/2016 e os autos foram arquivados, conforme cópia em anexo.

O montante de R\$ 462,44 trata-se de dívida parcelada em 2016. Tal dívida parcelada foi devidamente paga com multas e juros, conforme DUAM em anexo.

Desconstituindo todos estes valores resta o montante de_R\$963,25, que se refere a Taxa de Licença da CELG para funcionamento nos anos de 2013 a 2015, conforme relatório em anexo. Salienta-se que o valor foi reinscrito em Dívida Ativa 2018, conforme Demonstrativo em anexo.

Portanto, nobres julgadores, o que se pleiteia é o saneamento da irregularidade apontada, ainda que com ressalvas, haja vista a reinscrição do valor não prescrito e cancelado erroneamente, bem como os cancelamentos devidamente realizados.

Alegação do recorrente após juntada de documentos às fls. 01/215

O recorrente alegou que

“Do cancelamento de créditos prescritos

No que concerne a este apontamento, o Recorrente procurou demonstrar que o montante de créditos prescritos informado pelo TCM no Item 19.2 do voto do relator no Acórdão recorrido diverge do montante encontrado pelo Município de Joviânia.

Inicialmente, é importante destacar que a inconsistência apontada pelo Recorrente não diz respeito ao montante total do cancelamento de créditos de Dívida Ativa no exercício de 2016 no total de R\$ 564.678,52, que pode ser verificado no Demonstrativo da Dívida Ativa do sistema contábil do município de Joviânia em ANEXO.

A inconsistência apontada pelo Tribunal diz respeito ao montante dos créditos de Dívida Ativa que não estariam prescritos, no montante total de R\$ 507.654,01, que o respeitável Tribunal afirma ter sido cancelado sem comprovação do fato motivador com base em análise dos dados do Detalhamento da Dívida Ativa (DDA) enviada via SICOM, conforme verifica-se na TABELA abaixo...

Pois bem. Considerando que o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição, conclui-se que os créditos tributários anteriores a 2011 foram atingidos pelo advento da prescrição que resultou do decurso do lapso temporal de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário e a data do Balanço de 2016.

Como é possível observar no Relatório da Dívida Ativa em ANEXO, analisando-se as datas e os exercícios de inscrição dos créditos tributários, verifica-se que o valor do montante de créditos PRESCRITOS é de R\$ 513.185,81 e não R\$ 57.024,51 como foi informado pelo Tribunal.

Cabe enfatizar que os valores prescritos foram informados ao Tribunal ao longo dos últimos anos, sendo possível verificar a inscrição dos referidos créditos prescritos por meio de mera consulta da data de inscrição dos créditos constante nos relatórios dos DDA's referentes aos exercícios anteriores a 2016.

Assim, ao proceder a verificação das datas de inscrição dos créditos cancelados no Demonstrativo da Dívida Ativa extraída do sistema contábil do município, é plausível a constatação de que no exercício de 2016 encontravam-se PRESCRITOS o montante de R\$ 513.185,81 (quinhentos e treze mil e cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme buscamos ilustrar na TABELA abaixo organizada por exercícios...

Portanto, o montante dos créditos tributários prescritos corresponde a R\$513.185,81 e não o valor de R\$ 57.024,51 como foi informado pelo Tribunal. Daí resulta a inconsistência entre os valores dos créditos inscritos em Dívida Ativa prescritos e/ou cancelados informados por esta Corte de Contas e os valores encontrados no município.

Sendo assim, verificando-se que o montante de créditos prescritos apurados por meio da apuração da data de inscrição no DDA totaliza o montante de



R\$513.185,81, não há razão para aventar irregularidade no cancelamento, uma vez que ficou comprovado que o fato motivador do cancelamento desse montante de créditos tributários deveu-se ao advento do instituto da prescrição.

Por essa razão, o Recorrente requer que, em relação a esse ponto específico, a irregularidade apontada seja sanada, pois foi demonstrado que os créditos prescritos anteriores a 2011 que totalizam R\$513.185,81 foram cancelados legitimamente em razão do advento da prescrição.

1.2. Do cancelamento de créditos não prescritos

Além dos créditos tributários cancelados pelo advento da prescrição o Tribunal alertou que haveriam cancelamentos de créditos NÃO PRESCRITOS no exercício de 2016 relativos ao período de 2011 a 2015. Segundo as informações do Tribunal, o montante do cancelamento de créditos da Dívida Ativa que não estariam prescritos no exercício de 2016 abrangeria o total de 507.654,01.

Contudo, ao realizar a análise do DDA de 2016 em ANEXO no qual consta tabela extraída do sistema contábil do município, verificou-se que os créditos que não teriam sido alcançados pelo instituto da prescrição totalizaram o montante de R\$ 51.492,71 (cinquenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), como demonstra a TABELA abaixo...

Após análise dos referidos cancelamentos, constatou-se a possibilidade de existirem alguns cancelamentos nesse montante de R\$ 51.492,71 que foram realizados indevidamente pelo Departamento de Arrecadação do Município de Jovânia em virtude de erro no cadastramento dos contribuintes no sistema contábil, como pode ser verificado na declaração do Fiscal de Arrecadação juntada aos autos às fls. 62, v. 01.

Ocorre que, do montante total de R\$ 51.492, conferiu-se que R\$ 50.529,19 haviam sido legitimamente cancelados em razão dos fatos geradores descritos na Tabela abaixo juntada às fls. 112-120, restando o valor de R\$ 963,25 referente a Taxa de Licença da CELG para funcionamento nos anos de 2013 a 2015 que havia sido cancelado equivocadamente pelo Departamento de Arrecadação, mas que foi reinscrito na Dívida Ativa de 2018, conforme restou demonstrado nos documentos juntados às fls. 122-207 dos autos....

Apesar da apresentação dessas informações e da farta documentação comprobatória dos fatos geradores dos cancelamentos juntadas aos autos pelo Recorrente a fim de demonstrar o saneamento da irregularidade apontada no item 19.2, o Tribunal voltou a reiterar que foram cancelados no exercício de 2016 créditos da Dívida Ativa no total de R\$ 564.678,52, sendo prescrito o valor de R\$ 57.024,51, restando sem a devida comprovação do fato gerador o valor de R\$ 507.654,01.

Entretanto, conforme explicitado acima, os cancelamentos no montante de R\$ 51.492,71 foram realizados com a devida comprovação do fato motivador, sendo reinscrito o crédito cancelado por equívoco pelo Departamento de Arrecadação do Município.

Dessa forma, uma vez sanada a falha com a regularização da Dívida Ativa, a irregularidade apontada no Item 19.2 merece ser afastada para que o Balanço de 2016 seja aprovado, ainda que com ressalvas.

Por fim, cumpre salientar que, como restou evidenciado nesta resposta, o Recorrente tem procurado apresentar justificativas plausíveis sobre o apontamento realizado com o intuito de que tais justificativas sejam compreendidas, permanecendo a disposição desta egrégia Corte para prestar outros esclarecimentos que reparem eventuais irregularidades constatadas..."

Análise do Mérito

O recorrente apresentou os fatos motivadores dos cancelamentos acompanhados de documentação hábil - Relação da Dívida Ativa (fls. 14/215 – vol. 2 F 2), e também, a documentação juntada às fls. 122/207, vol. 1 F 2, a exemplo citamos: boletos emitidos em duplicidade, dívida prescrita em 2016, lote cadastrado em duplicidade, aposentados isentos da cobrança, firmas fechadas, dívida parcelada em 2016. O restante cancelado indevidamente, foram reinscritos em Dívida Ativa de 2018, conforme pode ser verificado nas informações eletrônicas do Balanço Geral de Joviânia 2018 (SICOM).

Do exposto, ficou comprovado que os créditos ora cancelados foram inscritos de forma indevida e/ou prescrição dos créditos, acompanhados de documentos hábeis à sua comprovação, bem como constatado a reinscrição de parte das dívidas que haviam sido canceladas indevidamente.

Assim, **a irregularidade poderá ser RESSALVADA.**

DAS RESSALVAS:

RESSALVA N. 1: (Item 19.1 do voto do relator): Falta de apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão Especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente”, não foi elaborada pela comissão especial de inventário (fls. 404/750, vol. 2).

RESSALVA N. 2: (Item 19.3 do voto do relator): Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 766, vol. 2), não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

| Descrição da obrigação | Saldo contábil | Saldo doc. comprobatória | Fls. doc. comprobatória | Diferença |
|-------------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------------------|--------------------|
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 168.097,35 | 193.428,75 | 164 - vol. 1 | (25.331,40) |
| FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE | 656.088,42 | 683.454,90 | 162/163 - vol. 1 | (27.366,48) |
| INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO | 1.589.215,70 | 1.617.387,07 | 171/172 - vol. 1 | (28.171,37) |
| Totais | 2.413.401,47 | 2.494.270,72 | | (80.869,25) |

RESSALVA N. 3: (Item 19.4 do voto do relator): Relatório exarado pelo Controle Interno (fls. 752/759, vol. 2) não apresentado conforme exigido no art. 15, § 3º, XXIII, "d", da IN TCM nº 008/15.

Alegação do recorrente

Não houve alegação acerca das ressalvas retro citadas.

Análise do Mérito

As ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.3 e 19.4 permanecem inalteradas.

3.

DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

APLICAR MULTA, em desfavor do senhor **Max Pereira Barbosa**, Chefe de Governo do Município de **Joviânia**, no valor de R\$ 2.800,00, conforme quadro abaixo:

| | |
|---------------------------------|--|
| Chefe de Governo | MAX PEREIRA BARBOSA |
| CPF | 335.419.491-04 |
| Irregularidade praticada | 1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1). 2) Falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de |



| | |
|--|---|
| | Dívida Ativa no exercício de referência, em montante relevante (item 19.2). |
| Dispositivo legal ou normativo violado | 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 173 e 174, da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN. |
| Base legal para imputação de multa | 1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM. |
| Valor da multa | 1) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 2.800,00. |
| Prazo máximo para recolhimento | 20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas. |

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que

“... Ora, data máxima vênia, este Egrégio Tribunal não levou em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação imposta ao Gestor, razão pela qual merece a mesma ser reduzida ao seu patamar mínimo, levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta...

.... Consoante à proporcionalidade, destacamos o que prescreve a lei Estadual 13.800/01...

Para qualificar esse princípio, destaca-se que deve haver uma relação “danoxsanção” para satisfazer a proporcionalidade adequada e necessária. Destarte, vejamos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e seu posicionamento sobre esse tão importante princípio...

.... Assim, traz o mestre que a proporcionalidade se desdobra em três elementos, os quais compõe o núcleo deste princípio. Passaremos ao cotejo entre as multas ora questionadas e o eminente princípio discutido...

...Como se vê esse artigo identifica que, dados as circunstâncias do caso o julgador irá definir “Graus de reprovabilidade” diferente, e elenca implicitamente o princípio da proporcionalidade ao dizer que a pena será definida “conforme seja necessária e suficiente para a reprovação” do ilícito....

.... Ante o exposto, tendo em vista que a infração cometida pelo gestor que acarretou a aplicação da multa nº1 foi inclusive ressaltada na análise das Contas de Governo, a sua fixação em seu limite máximo torna-se totalmente desproporcional à conduta do Gestor, mesmo porque, conforme justificado em sede de diligência, a Portaria STN nº 548 de 2015 estabeleceu obrigatoriedade para o “Plano de Implantação dos Procedimentos Patrimoniais” somente a partir de 01/01/2019.

Para concluir estas fundamentações, destacamos mais uma vez: o objetivo da aplicação dos Princípios da Consumação e da Proporcionalidade não é desconstituir da multa, pois sabemos que a falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais não tem o poder de elidir o ato de infração a norma legal praticada.

Embora de fato não afaste a multa, deve ter o poder de atenuá-la. Portanto, elencamos os supraditos princípios não para que os percentuais individuais sejam ilididos, mas tão somente diminuídos à luz dos julgados desta própria Corte (atendendo à Segurança Jurídica), do STF, de outros TC’s e do entendimento dos vários doutrinadores aqui aludidos....

...Quanto à multa nº 01, requeremos sua redução para o percentual mínimo estipulado no art. 47-A da LOTCM, qual seja: 2% sobre o valor de R\$ 10.000,00, dado o grau mínimo de reprovabilidade da conduta.

Ainda quanto à multa nº 1, pelo princípio da eventualidade, caso Vossas Excelências não acatem o pedido anterior, requer-se sua fixação em patamar mínimo possível, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à multa nº 02, requer sua desconstituição, tendo em vista o saneamento da irregularidade que lhe deu causa. ”

Alegação do recorrente após juntada de documentos.

O recorrente alegou que

No que concerne à possibilidade de multa, convém destacar que a administração procurou justificar da maneira mais condizente com a realidade a fim de demonstrar a esta Corte de Contas que estamos procurando fazer uma gestão legal, moral, proba e que defenda o interesse público primário.

Sendo assim, que seja utilizada a RAZOABILIDADE nestas possíveis imputações, com o objetivo de que a multa não seja superior à proporção existente entre os fatos verificáveis e a sanção prevista, mantendo a relação do grau de reprovabilidade.

Destarte, dentro da intenção de atendimento lícito dos normativos deste Tribunal, não se justifica (segundo a razoabilidade) a adoção de um percentual elevado de multa, visto que o grau de reprovabilidade da conduta não requer qualquer sanção, sequer que ela seja elevada, porquanto, apenas a título de menção, vejamos o que diz a Lei Estadual 13.800/01, art. 2º, Único, IV:

Art. 2º - A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...Ainda quanto à possível multa: Requeremos, acaso este tribunal entenda ser cabível e necessário sua imputação, bem como, verificando as informações ditas acima e o afã do Sr. Edson da Silva Ferro Filho em resolver a situação, que a eventual multa a ser aplicada observe os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. ”

Análise do Mérito

Em sua defesa o recorrente requer a desconstituição das multas aplicadas, pelo motivo de que teria sanado as irregularidades da prestação de contas, porém, conforme análise de mérito realizada neste documento, verifica-se que o recorrente comprovou, nos aspectos relevantes, os fatos motivadores dos cancelamentos de Dívida Ativa no exercício de referência (item 19.2). Portanto a multa deve ser desconstituída, permanecendo, no entanto, a multa nº 1, pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).

E, considerando a deliberação do Tribunal Pleno, em 26/10/2018, conforme Extrato de Ata nº 017/2018, a multa mencionada no item 1 do Voto do Relator, pela falta de apresentação do

relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais deve ter seu valor reduzido para R\$ 1.000,00. Portanto, o quadro de multas deve ser alterado conforme abaixo:

| | |
|--|--|
| Chefe de Governo | MAX PEREIRA BARBOSA |
| CPF | 335.419.491-04 |
| Irregularidade praticada | 1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1). |
| Dispositivo legal ou normativo violado | 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. |
| Base legal para imputação de multa | 1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. |
| Valor da multa | 1) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 1.000,00. |
| Prazo máximo para recolhimento | 20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas. |

Do exposto, a multa foi **MANTIDA**, porém de forma reduzida do valor total de R\$ 2.800,00, para o valor total de R\$ 1.000,00.

4. CONCLUSÃO

| | | |
|------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| IRREGULARIDADES | Desconstituídas | - |
| | Sanadas | - |
| | Ressalvadas | Item 19.2 |
| | Mantidas | - |
| RESSALVAS | Desconstituídas | - |
| | Sanadas | - |
| | Parcialmente sanadas | - |
| | Mantidas | Itens 19.1, 19.3 e 19.4 |
| MULTAS | Desconstituídas | R\$ 1.800,00 |
| | Sanadas | - |
| | Parcialmente sanadas | - |
| | Mantidas/Reduzidas | R\$ 1.000,00 |

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

I. o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, em razão da ressalva da irregularidade apontada no **item 19.2**;

II. o **parecer prévio pela aprovação com ressalva** das Contas de Governo do Município de **JOVIÂNIA**, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. **MAX PEREIRA BARBOSA**, em razão da **permanência da ressalva da irregularidade do item 19.2, somada às ressalvas dos itens 19.1, 19.3 e 19.4**;

III. a manutenção da multa em razão da permanência da irregularidade constatadas na prestação de contas de governo, porém com valor reduzido nos termos do quadro que se segue:

| | |
|-------------------------|----------------------------|
| Chefe de Governo | MAX PEREIRA BARBOSA |
| CPF | 335.419.491-04 |

| | |
|--|--|
| Irregularidade praticada | 1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1). |
| Dispositivo legal ou normativo violado | 1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. |
| Base legal para imputação de multa | 1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. |
| Valor da multa | 1) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 1.000,00. |
| Prazo máximo para recolhimento | 20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas. |

A Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Tornam-se nulos e sem efeitos os termos do Certificado nº 0589/18, de (fls. 210/215, vol. 1, F 2).

II – DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 02583/2019 (fl. 225, vol. 2 do recurso), manifestou nos seguintes termos:

*"Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **ACÓRDÃO AC nº 00536/2018**, no qual esta Corte de Contas manifestou parecer pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, relativas ao exercício de 2016, com imputação de multas.*

O presente Pedido foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCMGO.

*A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas reexaminadas, com imputações de **multas**, desconstituindo parcialmente, porém, a multa imputada.*

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM)."

É o Relatório.

III- VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Após a análise dos autos, concordo com o entendimento da Secretaria de Recursos e *parquet* de Contas, quanto à aprovação das contas, bem como, quanto a ressalva da irregularidade do item 19.2 pela Unidade Técnica, no Certificado nº 315/2019.

III.a- Do Parecer Prévio:

DA IRREGULARIDADE RESSALVADA:

Item 19.2: Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$507.654,01, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 770, vol. 2), sem comprovação do fato motivador. Constata-se que foram cancelados no exercício de 2016 créditos de Dívida Ativa no total de R\$564.678,52, sendo prescrito o valor de R\$57.024,51 e não prescrito o montante de R\$507.654,01. Constata-se, ainda, que o cancelamento dos créditos de Dívida Ativa não foi registrado contabilmente, conforme Relatório Analítico do Ativo Permanente (fl. 771, vol. 2).

Alegação do recorrente:

O recorrente alegou que: “Concernente ao apontamento em questão, esclarecemos que há inconsistência entre os valores dos créditos inscritos em Dívida Ativa prescritos e/ou cancelados informados por esta Corte de Conta e os reais valores encontrados no município, conforme se verá.

Na análise do Relatório do DDA, encontramos créditos inscritos na Dívida Ativa do município no valor de R\$ 564.678,52, conforme planilha extraída do sistema contábil (Anexo 1).

Ocorre, nobres Conselheiros, que desse total foram cancelados créditos que se encontravam prescritos no montante de R\$ 513.185,81, conforme tabela abaixo, organizada por exercícios: (ver tabela fls. 04)

Nessa esteira, podemos verificar que o valor prescrito corresponde a R\$ 513.185,81, e não R\$ 57.024,51, divergindo do ocorrido, que fora apontado no acórdão atacado.

Além dos créditos legitimamente cancelados, vez que estavam prescritos, houveram cancelamentos de créditos referentes aos exercícios de 2011 a 2015 e que, portanto, não haviam sido atingidos pelo instituto da prescrição.

Tais cancelamento, Conselheiros, foram indevidamente realizados pelo Departamento de Arrecadação deste município que, instado a se manifestar acerca do ocorrido, justificou que houveram erros nos cadastramentos dos contribuintes, conforme faz prova declaração do Fiscal de Arrecadação responsável (Anexo II).

Abaixo, segue tabela demonstrativa dos créditos indevidamente cancelados (ver quadro fls. 05).

Dessa forma, o cancelamento equivocado de créditos inscritos no DDA do município de Joviânia cingiu-se ao montante de R\$ 51.492,71, e não R\$ 507.654,01, conforme preconizado por este Tribunal.

Outrossim, reconhecido o erro por parte do Departamento de Arrecadação, esta administração compromete-se a analisar os créditos cancelados entre os exercícios de 2011 a 2015 e, caso realmente sejam legítimos, reinscrevê-los na Dívida Ativa, a fim de regularizar o DDA do município, razão pela qual requer-se a aprovação do item epigrafado, ainda que com ressalvas.

Ressaltamos que, além das tabelas resumidas inseridas acima, juntamos planilha contendo todos os créditos inseridos no DDA, devidamente classificados por ano de inscrição, contendo todos os dados referentes aos códigos de inscrição, situação, valores e nomes dos contribuintes. (Anexo III).

Alegação do recorrente após juntada de documentos às fls.

112/207:

O recorrente alegou que: “Este Tribunal constatou que na documentação juntada não consta informações que comprovem o fato motivador do

cancelamento de créditos não prescritos no montante de R\$507.654,01. Portanto, o cancelamento de Créditos de Dívida Ativa (R\$507.654,01), constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) devido à falta de respaldo legal.

Pois bem, concernente ao apontamento em questão, esclarecemos que há inconsistência entre os valores dos créditos inscritos em Dívida Ativa prescritos e/ou cancelados informados por esta Corte de Contas e os reais valores encontrados no município, conforme se verá.

Na análise do Relatório do DDA, encontramos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município no valor de R\$ 564.678,52 (quinhentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha extraída do sistema contábil (Anexo I).

Ocorre, que desse total foram cancelados créditos que se encontravam PRESCRITOS no montante de R\$ 513.185,81 (quinhentos e treze mil e cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme tabela abaixo, organizada por exercícios: (ver Quadro fls.114)

Nessa esteira, podemos verificar que o valor prescrito corresponde a R\$513.185,81 e não R\$ 57.024,51, divergindo do que fora apontado no acórdão atacado.

Sobre o instituto da prescrição, o art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Considerado a data do Balanço (2016), os débitos anteriores a 2011 atingiram a prescrição devido o lapso temporal de 5 anos contados da data de sua constituição.

Conforme alega este Tribunal, os cancelamentos devem ser comprovados, ainda que, pela data estejam prescritos. É necessário ressaltar o fato motivador.

Pois bem, ocorre que o cancelamento em si não é realizado pelos agentes do

Município e, sim, pelos responsáveis pelo próprio sistema...

...Além dos créditos legitimamente cancelados, vez que estavam prescritos, houveram cancelamentos de créditos referentes aos exercícios de 2011 a 2015 e que, portanto, não haviam sido atingidos pelo instituto da prescrição.

Tais cancelamentos, Conselheiros, foram indevidamente realizados pelo Departamento de Arrecadação deste município que, instado a se manifestar acerca do ocorrido, justificou que houveram erros nos cadastramentos dos contribuintes, conforme faz prova declaração do Fiscal de Arrecadação responsável (Anexo II).

Abaixo, segue tabela demonstrativa dos créditos indevidamente cancelados: (ver quadro fls. 115).

Dessa forma, o cancelamento equivocado de créditos inscritos no DDA do município de Joviânia cingiu-se ao montante de RS 51.492,71 (cinquenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) e não no valor de RS 507.654,01 (quinhentos e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), conforme preconizado por este Tribunal.

Outrossim, reconhecido o erro por parte do Departamento de Arrecadação, esta administração comprometeu-se a analisar os créditos cancelados entre os exercícios de 2011 a 2015 para, caso realmente sejam legítimos, reinscrevê-los na Dívida Ativa, a fim de regularizar o DOA do município.

O que acontece é que, do montante apontado pelo Tribunal (M 51.492,71), alguns valores foram devidamente cancelados, conforme os fatos geradores elencados abaixo e demonstrados em anexo. A seguir, acostamos uma planilha para melhor compreensão por parte desta Casa de Contas. (Ver quadro fls. 116).

Junto à esta Diligência, acostamos os seguintes documentos anexos:

- . Boletos emitidos em duplicidade
- . Dívida prescrita em 2016
- . Lote cadastrado em duplicidade
- . Aposentados isentos da cobrança
- . Firmas fechadas
- . Processo arquivado pelo TCM
- . Dívida parcelada em 2016
- . Valor Inscrito em dívida Ativa 2018

Pois bem, adentremos às explicações acerca da tabela acima. Ocorre que houve boletos emitidos em duplicidade, onde os valores já haviam sido pagos em outro DUAM, por isso foram cancelados no montante de R\$ 542,45.

O valor de R\$35.093,32 prescreveu em 2016, como bem explica o relatório em anexo, por esta razão deve ser desconsiderado.

O valor de R\$50,06 refere-se a lote cadastrado em duplicidade, o imóvel inclusive está inativo, por esta razão o débito foi cancelado e deve ser desconsiderado do montante.

O valor de R\$2.59,08 compete a cancelamento por isenção por tratar-se de aposentados, conforme a Lei Municipal nº 783/99, juntada em anexo aos autos. Por esta razão o débito deverá ser desconsiderado do montante.

O valor de R\$4.702,79 se refere a cancelamento em razão de Firma fechada, pois o cálculo foi realizado quando as mesmas já se encontravam inoperantes, conforme as Fichas Cadastrais de Atividade Econômica em anexo.

O valor de R\$7 .087 ,32 refere-se a imputação de débito no processo de nº 03459/2013, porém o débito foi desconstituído pelo Acórdão nº 07137/2016 e os autos foram arquivados, conforme cópia em anexo.

O montante de R\$ 462,44 trata-se de dívida parcelada em 2016. Tal dívida parcelada foi devidamente paga com multas e juros, conforme DUAM em anexo.

Desconstituindo todos estes valores resta o montante de R\$963,25, que se refere a Taxa de Licença da CELG para funcionamento nos anos de 2013 a 2015, conforme relatório em anexo. Salienta-se que o valor foi reinscrito em Dívida Ativa 2018, conforme Demonstrativo em anexo.

Portanto, nobres julgadores, o que se pleiteia é o saneamento da irregularidade apontada, ainda que com ressalvas, haja vista a reinscrição do valor não prescrito e cancelado erroneamente, bem como os cancelamentos devidamente realizados.

Alegação do recorrente após juntada de documentos às fls.

01/215:

O recorrente alegou que: “Do cancelamento de créditos prescritos:

No que concerne a este apontamento, o Recorrente procurou demonstrar que o montante de créditos prescritos informado pelo TCM no Item 19.2 do voto do relator no Acórdão recorrido diverge do montante encontrado pelo Município de Joviânia.

Inicialmente, é importante destacar que a inconsistência apontada pelo Recorrente não diz respeito ao montante total do cancelamento de créditos de Dívida Ativa no exercício de 2016 no total de R\$ 564.678,52, que pode ser verificado no Demonstrativo da Dívida Ativa do sistema contábil do município de Joviânia em ANEXO.

A inconsistência apontada pelo Tribunal diz respeito ao montante dos créditos de Dívida Ativa que não estariam prescritos, no montante total de R\$ 507.654,01, que o respeitável Tribunal afirma ter sido cancelado sem comprovação do fato motivador

com base em análise dos dados do Detalhamento da Dívida Ativa (DDA) enviada via SICOM, conforme verifica-se na TABELA abaixo...

Pois bem. Considerando que o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição, conclui-se que os créditos tributários anteriores a 2011 foram atingidos pelo advento da prescrição que resultou do decurso do lapso temporal de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário e a data do Balanço de 2016.

Como é possível observar no Relatório da Dívida Ativa em ANEXO, analisando-se as datas e os exercícios de inscrição dos créditos tributários, verifica-se que o valor do montante de créditos PRESCRITOS é de R\$ 513.185,81 e não R\$ 57.024,51 como foi informado pelo Tribunal.

Cabe enfatizar que os valores prescritos foram informados ao Tribunal ao longo dos últimos anos, sendo possível verificar a inscrição dos referidos créditos prescritos por meio de mera consulta da data de inscrição dos créditos constante nos relatórios dos DDA's referentes aos exercícios anteriores a 2016.

Assim, ao proceder a verificação das datas de inscrição dos créditos cancelados no Demonstrativo da Dívida Ativa extraída do sistema contábil do município, é plausível a constatação de que no exercício de 2016 encontravam-se PRESCRITOS o montante de R\$ 513.185,81 (quinhentos e treze mil e cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme buscamos ilustrar na TABELA abaixo organizada por exercícios...

Portanto, o montante dos créditos tributários prescritos corresponde a R\$513.185,81 e não o valor de R\$ 57.024,51 como foi informado pelo Tribunal. Daí resulta a inconsistência entre os valores dos créditos inscritos em Dívida Ativa prescritos e/ou cancelados informados por esta Corte de Contas e os valores encontrados no município.

Sendo assim, verificando-se que o montante de créditos prescritos apurados por meio da apuração da data de inscrição no DDA totaliza o montante de R\$513.185,81, não há razão para aventar irregularidade no cancelamento, uma vez que ficou comprovado que o fato motivador do cancelamento desse montante de créditos tributários deveu-se ao advento do instituto da prescrição.

Por essa razão, o Recorrente requer que, em relação a esse ponto específico, a irregularidade apontada seja sanada, pois foi demonstrado que os créditos prescritos anteriores a 2011 que totalizam R\$513.185,81 foram cancelados legitimamente em razão do advento da prescrição.

1.2. Do cancelamento de créditos não prescritos:

Além dos créditos tributários cancelados pelo advento da prescrição o Tribunal alertou que haveriam cancelamentos de créditos NÃO PRESCRITOS no exercício de 2016 relativos ao período de 2011 a 2015. Segundo as informações do Tribunal, o montante do cancelamento de créditos da Dívida Ativa que não estariam prescritos no exercício de 2016 abrangeria o total de 507.654,01.

Contudo, ao realizar a análise do DDA de 2016 em ANEXO no qual consta tabela extraída do sistema contábil do município, verificou-se que os créditos que não teriam sido alcançados pelo instituto da prescrição totalizaram o montante de R\$ 51.492,71 (cinquenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), como demonstra a TABELA abaixo...

Após análise dos referidos cancelamentos, constatou-se a possibilidade de existirem alguns cancelamentos nesse montante de R\$ 51.492,71 que foram realizados indevidamente pelo Departamento de Arrecadação do Município de Jovânia em virtude de erro no cadastramento dos contribuintes no sistema contábil, como pode ser verificado na declaração do Fiscal de Arrecadação juntada aos autos às fis. 62, v. 01.

Ocorre que, do montante total de R\$ 51.492, conferiu-se que R\$ 50.529,19 haviam sido legitimamente cancelados em razão dos fatos geradores descritos na Tabela abaixo juntada às fls. 112-120, restando o valor de R\$ 963,25 referente a Taxa de Licença da CELG para funcionamento nos anos de 2013 a 2015 que havia sido cancelado equivocadamente pelo Departamento de Arrecadação, mas que foi reinscrito na Dívida Ativa de 2018, conforme restou demonstrado nos documentos juntados às fls. 122-207 dos autos....

Apesar da apresentação dessas informações e da farta documentação comprobatória dos fatos geradores dos cancelamentos juntadas aos autos pelo Recorrente a fim de demonstrar o saneamento da irregularidade apontada no item 19.2, o Tribunal voltou a reiterar que foram cancelados no exercício de 2016 créditos da Dívida Ativa no total de R\$ 564.678,52, sendo prescrito o valor de R\$ 57.024,51, restando sem a devida comprovação do fato gerador o valor de R\$ 507.654,01.

Entretanto, conforme explicitado acima, os cancelamentos no montante de R\$ 51.492,71 foram realizados com a devida comprovação do fato motivador, sendo reinscrito o crédito cancelado por equívoco pelo Departamento de Arrecadação do Município.

Dessa forma, uma vez sanada a falha com a regularização da Dívida Ativa, a irregularidade apontada no Item 19.2 merece ser afastada para que o Balanço de 2016 seja aprovado, ainda que com ressalvas.

Por fim, cumpre salientar que, como restou evidenciado nesta resposta, o Recorrente tem procurado apresentar justificativas plausíveis sobre o apontamento realizado com o intuito de que tais justificativas sejam compreendidas, permanecendo a disposição desta egrégia Corte para prestar outros esclarecimentos que reparem eventuais irregularidades constatadas...”

Análise do Mérito: O recorrente apresentou os fatos motivadores dos cancelamentos acompanhados de documentação hábil - Relação da Dívida Ativa (fls. 14/215 – vol. 2, F-2), e também, a documentação juntada às fls. 122/207, vol. 1, F-2, a exemplo citamos: boletos emitidos em duplicidade, dívida prescrita em 2016, lote cadastrado em duplicidade, aposentados isentos da cobrança, firmas fechadas, dívida parcelada em 2016. O restante cancelado indevidamente, foram reinscritos em Dívida Ativa de 2018, conforme pode ser verificado nas informações eletrônicas do Balanço Geral de Jovânia 2018 (SICOM).

Do exposto, ficou comprovado que os créditos ora cancelados foram inscritos de forma indevida e/ou prescrição dos créditos, acompanhados de documentos hábeis à sua comprovação, bem como constatado a reinscrição de parte das dívidas que haviam sido canceladas indevidamente.

Assim, a irregularidade poderá ser **RESSALVADA**.

III.a- Parecer Prévio

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Pelo exposto, manifesto por **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão da ressalva da **irregularidade do item 19.2** e, conseqüentemente, reformar a decisão contida no Acórdão nº 00536/18, no sentido de manifestar parecer pela **Aprovação com ressalva** das

contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, do Município de **Joviânia**, de responsabilidade do Sr. Max Pereira Barbosa.

III.b- Acórdão

DAS MULTAS:

Em relação às multas aplicadas, também concordo com a Unidade Técnica e *parquet* de Contas em desconstituir a multa 19.2 do quadro de multas e manter a multa 19.1 do quadro de multas, porém, com valor reduzido.

Conclusão meritória do Acórdão:

Concluo por desconstituir a multa 19.2 do quadro de multas, em razão da ressalva da irregularidade do item 19.2, imputada anteriormente pela “*Falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Dívida Ativa no exercício de 2016*”, no valor de R\$ 300,00 e manter a multa 19.1 do quadro de multas, relativa a “*Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais*”, porém, com valor reduzido, passando de **R\$ 2.500,00 para R\$ 1.000,00**, em consonância com o que foi decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na Sessão realizada no dia 13/06/2018 (Extrato de Ata nº 17/2018), nos termos do quadro abaixo:

| | |
|--|--|
| Natureza das Contas | Contas de Governo |
| Nome | Max Pereira Barbosa |
| CPF | 335.419.491-04 |
| Cargo/Função | Chefe de Governo do Município de Joviânia em 2016. |
| Irregularidade praticada | Item 19.1- Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais. |
| Dispositivo legal ou normativo violado | Item 19.1- Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. |
| Base legal para imputação de multa | Item 19.1- Art. 47-A, IX, da LO TCM. |
| Valor da multa | Item 19.1- R\$1.000,00 (10% de R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00). |
| Prazo máximo para recolhimento | 20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas. |

Concluo, ainda, em manter ressalvadas as irregularidades dos itens 19.1, 19.3 e 19.4.

Concluo, por fim, em manter as recomendações indicadas no Acórdão recorrido.

Determinar, após o trânsito em julgado, o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho ao Colegiado deste Tribunal que adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quinta Região, em Goiânia,
22 de maio de 2019.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator